

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 919, de 2 de dezembro de 1993: Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 8.739, de 2 de dezembro de 1993.

Nº 920, de 2 de dezembro de 1993. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem CN nº 70, de 25 de novembro de 1993.

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

DESPACHO DO MINISTRO
Em 1º de dezembro de 1993

"Aprovo." Alte-Esq ARNALDO LEITE PEREIRA

ASSUNTO: Contagem do tempo de serviço em atividade vinculada à Previdência Social, prestado pelo militar.

EMENTA : O tempo de serviço em atividade vinculada à Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, é contado apenas para fins de passagem para a inatividade remunerada e naquela condição para efeitos de quota de soldo, soldo de posto ou graduação superior e Adicional de Inatividade.

PARECER Nº 005/FA-52

I. A CONSULTA

1. Em FAX, de 12 de novembro de 1993, destinado ao Vice-Chefe do EMFA, o Exmº Sr. Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, consulta este órgão sobre os reflexos na remuneração na inatividade do tempo de serviço prestado em atividade privada pelo militar, antes de sua incorporação, nos seguintes termos:

"REF PORT CEMFA NR 1.816/SC-5 DE 01/07/93 PUBLICADA DOU DE 02/07/93, FIM PROCEDIMENTO UNIFORME PELAS TRES FORÇAS ARMADAS, SOLICITO ESCLARECER SE O TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE PRIVADA, DE QUE TRATA A ORIENTAÇÃO NORMATIVA NR 31, DEVE SER COMPUTADO PARA OS SEGUINTE FINS:
B) PROVENTOS DO GRAU HIERARQUICO SUPERIOR;
C) ADICIONAL DE INATIVIDADE; E
D) OUTRAS VANTAGENS PREVISTAS EM LEI."

2. A consulta busca esclarecimentos sobre a inteligência da Orientação Normativa nº 31, que disciplina o assunto da seguinte forma:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 31
O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão, desde que não superposto a qualquer outro tempo de serviço público, será contado apenas para efeito de passagem à inatividade remunerada."

II. O TEMPO DE SERVIÇO NO ESTATUTO DOS MILITARES

3. O tempo de serviço do militar está disciplinado nos arts. 134 a 143, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, onde é feita a distinção entre tempo de efetivo serviço, acréscimo de tempo de serviço e anos de serviço.

4. Na dicção original do Estatuto dos Militares podemos deduzir as seguintes conceituações:

a) Tempo de Efetivo Serviço é aquele que se inicia na data do ingresso nas Forças Armadas e termina na data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo (art. 136).

b) Acréscimo é o lapso de tempo proveniente de serviço prestado em data anterior à do ingresso nas Forças Armadas, por curso universitário que gere o aproveitamento do seu possuidor como oficial das Forças Armadas, por férias ou licença não gozadas, ou por ficção legal que manda seja a sua contagem a maior (art. 137, incisos I a VI).

c) Anos de serviço é a soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos computáveis (art. 137, caput).

5. O tempo de efetivo serviço é sempre contado para todos os efeitos legais - anuênio, quota de soldo, soldo de posto ou graduação superior e Adicional de Inatividade.

6. Os acréscimos, computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade, são contados de duas formas, conforme expressa autorização legal, alguns para todos os efeitos legais, outros somente para fins de passagem à inatividade (quota de soldo, soldo de posto ou graduação superior e Adicional de Inatividade).

III. A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

7. A Constituição em seu art. 202, § 2º, dispôs sobre a contagem recíproca do tempo de serviço, nos moldes a seguir:

"Art. 202

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

8. Anteriormente, o tempo de serviço na iniciativa privada, prestado pelo militar, em data anterior ao seu ingresso nas Forças Armadas, não era computado para nenhum efeito. A Constituição assegurou a todos os servidores o direito de contar o tempo de serviço em atividade privada.

9. Cabe observar que a contagem recíproca de tempo de serviço, assegurada pela Constituição, é norma de eficácia plena que independe de lei regulamentadora, no entanto, a sua aplicabilidade ficou contida até a edição da lei disciplinadora da forma de compensação, entre os vários sistemas, o que veio a ocorrer, posteriormente com a promulgação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (arts. 94 e 99), a qual, embora dispondo sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, disciplinou também a compensação financeira entre os vários sistemas de Previdência Social, regulamentando o art. 202, § 2º da Constituição:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação."

10. Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim dispôs sobre o assunto:

"Art. 198. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço."

11. Assim, editada a Lei nº 8.213, de 1991, e seu regulamento, Decreto nº 611, de 1992, que disciplinam a compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social, regulamentado está o art. 202, § 2º, da Constituição. Na área militar, cabia ao EMFA, editar ato administrativo para procedimento uniforme no âmbito tão-somente dos três Ministérios Militares, o que foi feito pela Orientação Normativa nº 31, de 1993.

IV. CONCLUSÕES

12. Na verdade, a ON nº 31 deu ensejo a inevitáveis dúvidas na sua aplicação prática. O objetivo nosso, agora, é aclarar a devida inteligência da referida Orientação Normativa 31, em conformidade com o ordenamento jurídico positivo em vigor, tais como a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991 e, finalmente, o Decreto regulamentador de nº 611, de 21 de julho de 1992, acima citado.

13. Assim é que,

a) para efeitos de passagem para a inatividade remunerada, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural ou urbana, ao servidor militar federal regido pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - EM (art. 202, § 2º da Constituição e art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991);

b) a transferência para a reserva remunerada a pedido, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada pela Constituição, somente será concedida ao militar, que vier a completar 30 anos de serviço (art. 97 do Estatuto dos Militares e art. 97 da Lei nº 8.213, de 1991);

c) o oficial, que contar mais de 20 anos de tempo de efetivo serviço, e requerer sua inclusão na quota compulsória, em caso de atendimento, poderá contar o tempo de contribuição na atividade privada (art. 101, I, do EM e art. 97 da Lei 8.213, de 1991);

d) ao militar reformado por incapacidade definitiva, bem como o transferido para a reserva remunerada "ex officio" por haver atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou

sido abrangido pela quota compulsória, com qualquer tempo de serviço, é assegurada a contagem recíproca (art. 50 III, 109, 110 e 111 do EM);

e) quando a soma dos "anos de serviço", a que se refere o art. 137 da Lei 6.880, de 1980, com o tempo de iniciativa privada, ultrapassar 30 anos, o excesso não será considerado para qualquer efeito (art. 137 do EM e art. 98 da Lei nº 8.213, de 1991);

f) a contagem recíproca de tempo de serviço não se aplica aos militares que já se encontravam na inatividade, quando da edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 99 da Lei nº 6.226, de 4 de junho de 1975);

g) o tempo de serviço na iniciativa privada será computado somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa condição, para os efeitos de quotas de soldo, soldo de posto ou graduação superior bem como Adicional de Inatividade (arts. 64, 66, § 1º e 68 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991);

h) o tempo de serviço na iniciativa privada será provado por certidão fornecida pelo INSS, nos termos do art. 203 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 ou por outra forma legal permitida em direito.

14. É de crer, assim, que a matéria ficou devidamente esclarecida em todos os seus aspectos, para melhor, e mais justa aplicação do mandamento constitucional e da sua regulamentação específica.

15. Este é o parecer que submeto à consideração do Exmº Sr. Subchefe de Economia e Finanças do EMFA e em caso de acolhimento, sugiro seja encaminhado à Consultoria Jurídica do EMFA, nos termos do art. 11, III da Lei Complementar 73, de 1993, que dispões sobre a Advocacia Geral da União.

Brasília, 18 de novembro de 1993.

GERALDO CAMILO ALVES
Assistente Jurídico

"De acordo: À consideração do Sr. Consultor Jurídico do EMFA."

Brasília, DF, 22 de novembro de 1993.

Gen Bda **MARCIO DE MOURA BARROS**
Subchefe de Economia e Finanças

"De acordo com o Parecer nº 005/FA-52. Submeto à alta consideração do Exmº Sr. Ministro Chefe do EMFA."

Brasília, em 23 de novembro de 1993.

CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA
Consultor Jurídico do EMFA